



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Liceu do Conjunto Ceará		
EMENTA: Aprova o Regimento do Liceu do Conjunto Ceará		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01255610-6	PARECER Nº 0072/2002	APROVADO EM: 05.02.2002

I – RELATÓRIO

A secretária do Liceu do Conjunto Ceará, nesta Capital, mediante processo Nº 01255610-6, encaminha o Regimento para ser apreciado por este Conselho.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Regimento aliado à Proposta Político-Pedagógica divide-se em 3 Títulos: O 1º trata da Natureza, Objetivos e Finalidades; o 2º, da Estrutura e Funcionamento; no Capítulo I - da Estrutura Organizacional Básica e o II, da Administração com duas Seções: a 1ª, Da Direção e a 2ª, do Conselho Escolar. O Capítulo III - Da Secretaria com 1 Seção - Equipe Técnico-Pedagógico-Administrativa. O Capítulo IV - Do Centro de Multimeios. O Capítulo V - Da Biblioteca. O Capítulo VI - Dos Laboratórios em 2 Seções: a 1ª Dos Coordenadores de Laboratórios e a 2ª, Dos Monitores de Laboratórios e/ ou Salas de Aula. O Capítulo VII - Do Arquivo. O Capítulo VIII - Dos Serviços Auxiliares. O Capítulo IX - Da Comunidade Escolar com 8 Seções: a 1ª, Dos Docentes; a 2ª, Dos Discentes; a 3ª, Dos Coordenadores de Áreas de Ensino; a 4ª, Do Grêmio Estudantil; a 5ª, Dos Clubes Escolares com uma Subseção - Do Clube do Jornal; a 6ª, Do Clube dos Ex-alunos; a 7ª, Do Conselho de Classe; a 8ª, Da Associação de Pais e Mestres.

O Título III trata Do Regime Escolar Didático e das Normas de Convivência Social, com 3 Capítulos: o 1º, Do Regime Escolar, com 4 Seções: a 1ª, Do Calendário Escolar; a 2ª, Da Matrícula; a 3ª, Da Transferência; e a 4ª, Do Sistema de Avaliação.

O Capítulo II - Das Normas de Convivência Social com 3 Seções: a 1ª, Da Aplicabilidade da Proposta, com 6 Subseções: a 1ª, Da Escola; a 2ª, Do Núcleo Gestor; a 3ª, Dos Direitos e Deveres dos Docentes; a 4ª, Dos Direitos e Deveres dos Discentes; a 5ª, Do Grêmio Estudantil e o 6º, Do Conselho Escolar. A 2ª Seção trata Da Frequência; a 3ª, Da Regularização da Vida Escolar; com uma Subseção, Dos Avanços Progressivos. O Capítulo III trata do Regime Didático com a 1ª Seção Do Currículo e a 2ª, Dos Programas. Finalizando com as Disposições Regimentais Transitórias.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0072/2002

O Regimento do Liceu do Conjunto Ceará, ora transcrito nos Títulos, Capítulos, Seção e Subseções, sob o ponto de vista de legalidade, está de acordo com a legislação vigente podendo ser seguido. Contempla todas as inovações e aberturas que a Lei fez em favor da escola e, conseqüentemente, dos alunos. Há, entretanto, algumas observações que devem ser feitas para que possa atingir um grau mais elevado da perfeição. Pelos seus Títulos e Capítulos, podemos depreender que há necessidade de uma melhor organização, pois, o mesmo assunto é repetido em vários capítulos.

O artigo 1º é muito extenso e refere-se a assuntos que serão desenvolvidos em outras partes do Regimento.

É o que lhe falta, uma melhor organização. Chamamos, ainda, a atenção no art. 2º que se usa a sigla ONGS sem elucidar seu significado, o que deve ser feito quando se usa a primeira vez. O art. 4º não trata da qualificação exigida para o diretor da escola. O art. 7º, item V, § 2º, refere-se a um membro nato do qual não se tem conhecimento. No art. 83, não se deve estabelecer que cada bimestre deve ter 50 (cinquenta) dias, pois, torna-se difícil seguir esse dispositivo e, ficando no, regimento, é obrigado a cumpri-lo. Por isto, é mais prudente omiti-lo e deixar apenas, os 200 (duzentos) dias anuais. No art. 99, item XXI, dar-se ao aluno um direito que, no nosso entender, não lhe compete: "Convocar ordinária ou extraordinariamente o Conselho Escolar para tratar de assuntos relevantes." No art. 100, § 5º, item IV, o aluno "terá direito a 25% (vinte e cinco por cento) de faltas". Cremos não se tratar o aluno terá direito, pois a Lei Nº 9.394/96, em seu art. 24, item VI, exige, para aprovação, uma "frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação". Portanto, não se trata de um direito, mas de uma tolerância.

Ainda no art. 100, § 5º, item IV do Regimento Escolar, qual a razão dessa discriminação para os alunos fora de faixa, quando estabelece: "O estudante fora de faixa com mais de 80 faltas, mesmo sendo aprovado, terá sua transferência, mediante consenso do Conselho Escolar." Hoje, já é jurisprudência neste Conselho que a aprovação nas disciplinas supre a falta de frequência, porque, nesse caso, leva-se em consideração a presença virtual, que se pode dar em estudos particulares ou via internet ou, ainda, por assistência a palestras, conferências etc..., meios, pelos quais, muitas vezes valem mais do que uma simples presença física nas aulas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0072/2002

III - VOTO DO RELATOR

Levadas em consideração essas observações, que parecem válidas, o nosso voto é que este Conselho de Educação aprove o Regimento do Liceu do Conjunto Ceará

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0072/2002
SPU	Nº	01255610-6
APROVADO	EM:	05.02.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC